



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46010 - RS (2023/0242726-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PELOTAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JULIANA DE SOUZA AMARAL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. IAC 14/STJ. COMPETÊNCIA. TEMA 1.234 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto pela União com fundamento nos artigos 994, inciso III, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e §2º do artigo 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática que negou provimento à Reclamação da União.

2. A Seção de Direito Público do STJ, fundamentando-se nos arts. 947 do Código de Processo Civil de 2015 e 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeteu os Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14). A tese jurídica firmada no âmbito do IAC 14 estabelece: a) nas hipóteses de ações relativas à saúde, a competência do juízo será de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar; b) as regras de repartição de competência do SUS não devem ser usadas para alterar o polo passivo da Ação; c) a competência da Justiça Federal é determinada por critério objetivo, em razão das pessoas no polo passivo.

3. A União alega que a inclusão no polo passivo e o deslocamento da competência para a Justiça Federal violam a tese do IAC 14, que deveria manter a competência nos Juízos estaduais. Argumenta que sua inclusão no polo passivo só seria obrigatória se o medicamento não estivesse registrado na Anvisa, o que não é o caso.

4. Nos termos do Tema 1.234 do STF, a composição do polo passivo em demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados deve observar a repartição de responsabilidades do SUS, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual.

5. A competência da Justiça Federal está alinhada com a responsabilidade da União pelo fornecimento de medicamentos oncológicos, conforme a Portaria GM/MS 874/2013, e os princípios de eficiência e de celeridade processual.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 46010 - RS (2023/0242726-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PELOTAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : JULIANA DE SOUZA AMARAL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. IAC 14/STJ. COMPETÊNCIA. TEMA 1.234 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo Interno interposto pela União com fundamento nos artigos 994, inciso III, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e §2º do artigo 21-E do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão monocrática que negou provimento à Reclamação da União.

2. A Seção de Direito Público do STJ, fundamentando-se nos arts. 947 do Código de Processo Civil de 2015 e 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeteu os Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14). A tese jurídica firmada no âmbito do IAC 14 estabelece: a) nas hipóteses de ações relativas à saúde, a competência do juízo será de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar; b) as regras de repartição de competência do SUS não devem ser usadas para alterar o polo passivo da Ação; c) a competência da Justiça Federal é determinada por critério objetivo, em razão das pessoas no polo passivo.

3. A União alega que a inclusão no polo passivo e o deslocamento da competência para a Justiça Federal violam a tese do IAC 14, que deveria manter a competência nos Juízos estaduais. Argumenta que sua inclusão no polo passivo só seria obrigatória se o medicamento não estivesse registrado na Anvisa, o que não é o caso.

4. Nos termos do Tema 1.234 do STF, a composição do polo passivo em demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados deve observar a repartição de responsabilidades do SUS, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual.

5. A competência da Justiça Federal está alinhada com a responsabilidade da União pelo fornecimento de medicamentos oncológicos, conforme a Portaria GM/MS 874/2013, e os princípios de eficiência e de celeridade processual.

6. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno com fundamento nos artigos 994, inciso III, e 1.021, ambos do Código de Processo Civil de 2015, §2º, do artigo 21-E, do Regimento Interno deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça interposto de decisão monocrática de minha lavra que negou provimento à Reclamação da União.

A agravante reitera os argumentos apresentados na Reclamação, sustentando que a decisão do TJRS viola o IAC 14 e a competência para julgar a Ação deveria ser da Justiça Estadual. A União argumenta que sua inclusão no polo passivo da demanda só seria obrigatória se o medicamento não estivesse registrado na Anvisa, o que não é o caso. Destaca que o autor da Ação optou por demandar apenas contra o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Pelotas, e que a decisão do TJRS de incluir a União no polo passivo viola essa escolha.

VOTO

A Seção de Direito Público desta Corte, fundamentando-se nos arts. 947 do Código de Processo Civil de 2015 e 271-B do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, submeteu os Conflitos de Competência 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do Incidente de Assunção de Competência (IAC 14). O propósito era estabelecer qual seria o juízo apto a julgar demandas que versam sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas vigentes.

A tese jurídica firmada no âmbito do IAC 14 é tríplice:

a) nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora elegeu demandar.

b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da Ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o Conflito de Competência a via adequada para discutir a legitimidade *ad causam*, à luz da Lei 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da Ação principal.

c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), competindo ao Juízo Federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ).

É imperativo salientar que o IAC 14 foi instaurado em decorrência de uma série de Conflitos Negativos de Competência, situação que não se aplica ao caso em tela.

Considerando que o autor acatou a determinação judicial para a inclusão da União no polo passivo da demanda, mediante emenda à petição inicial, torna-se inapropriado e potencialmente lesivo aos seus interesses proceder com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Tal medida implica retardamento processual, decorrente dos trâmites burocráticos associados à alteração de competência, em descompasso com os princípios da eficiência e da celeridade processual, mormente em casos de fornecimento de medicamentos.

Portanto, à luz dos princípios da eficiência e da celeridade processual, bem como da tese firmada no IAC 14, a manutenção da competência do Juízo Federal mostra-se a medida mais adequada e alinhada com os interesses da justiça.

A tentativa da União de se eximir da responsabilidade deve ser examinada no contexto mais amplo das decisões desta Corte e da dinâmica processual. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC 14). DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA JUDICIAL. JUÍZO FEDERAL QUE MANTÉM SUA COMPETÊNCIA APÓS INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE CONFIRMA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Seção de Direito Público do STJ, com base nos arts. 947 do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, submeteu os Conflitos de Competência aos números 187.276/RS, 187.533/SC e 188.002/SC ao rito do IAC 14, visando definir o juízo competente para julgar demandas sobre a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos médicos não contemplados nas políticas públicas.

2. O IAC 14 foi instituído em razão da necessidade de uniformizar o entendimento sobre a responsabilidade solidária dos entes federativos em matéria de saúde, em face da grande quantidade de Conflitos Negativos de Competência nesta Corte Superior.

3. A Constituição Federal, em seu art. 109, I, e o Código de Processo

Civil, no art. 45, juntamente com as Súmulas 150 e 254 do STJ, estabelecem claramente os parâmetros de competência e a participação da União em determinadas ações.

4. A postura da União, buscando sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde, contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, agravando o problema dos Conflitos de Competência e sobrecarregando o STJ.

5. O IAC 14 objetivava proteger o direito fundamental à saúde do cidadão e otimizar a prestação jurisdicional, evitando decisões antagônicas em Conflitos Negativos de Competência sobre a mesma questão de direito.

6. A postura da União contraria o entendimento consolidado pelo STJ no IAC 14, indo de encontro à finalidade precípua da jurisprudência:

proteger direitos e garantir uma prestação jurisdicional eficiente.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 45.923/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 30/10/2023.)

Ademais conforme informações do Juízo reclamado, "A demanda versa sobre pedido de tratamento que se encontra padronizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (Pembrolizumabe), através da Portaria SCTIE/MS Nº 23, DE 4 DE AGOSTO DE 2020".

Nos termos do que foi decidido RE 1.366.243 (TEMA nº 1.234), quando a demanda judicial envolver tratamento padronizado, deverá ser adotado o seguinte parâmetro: "(i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; 'Assim, considerando que o tratamento postulado é padronizado, que o fornecimento de medicamentos oncológicos é de competência da União (Portaria GM/MS n.º 874 de 16 de maio de 2013)2, e que a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturadas no SUS, ainda que implique em deslocamento de competência, a inclusão da União do polo passivo é medida impositiva.'".

Nesse contexto, a postura da União de buscar sua exclusão do polo passivo das demandas relacionadas à saúde não apenas contraria o espírito das normas e súmulas mencionadas, mas também agrava o problema dos conflitos de competência, sobrecarregando ainda mais o STJ. A tentativa da reclamante de subverter a essência e o objetivo dessas decisões é incompatível com a finalidade precípua do IAC 14. A medida visava proteger o direito do cidadão, e não um suposto direito da União de se abster da lide.

O STJ, ao adotar o IAC 14, buscou não apenas garantir a uniformidade das decisões judiciais, mas também prevenir o acúmulo de processos na Corte, o que poderia

resultar em demora na efetivação do direito à saúde. A decisão está alinhada com os princípios constitucionais e com o compromisso do Poder Judiciário de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Interno da União.
É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AglInt na Rcl 46.010 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0242726-0

Número de Origem:

50178106920238210022

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : UNIÃO

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

INTERES. : JULIANA DE SOUZA AMARAL

INTERES. : MUNICIPIO DE PELOTAS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PELOTAS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : JULIANA DE SOUZA AMARAL

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM
FAZENDA PÚBLICA DE PELOTAS - RS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2024